



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 89/2023

INICIATIVA: Vereador DIOGO PEREIRA LUBE

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador DIOGO PEREIRA LUBE, “*Dispõe sobre os formatos de cardápios a serem disponibilizados em restaurantes, bares, casas noturnas, lanchonetes e congêneres no Município Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências*”.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares oferecerem cardápios nos formatos impressos, e em braile. Tal intervenção que se pretende impor tem, por fim, último proteger e integrar socialmente pessoas portadoras de deficiência, consagrando um dos fundamentos constitucionais, conforme acima evidenciado.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, em vista do exposto, cumpre ressaltar que a obrigatoriedade de fornecimento de cardápios impressos, bem como na sinalização em braile constitui um aspecto do poder de polícia municipal, caracterizado pela imposição de restrições àqueles que desenvolvem determinadas atividades em seu âmbito territorial.

Sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, apresenta o conceito formulado por Caio Tácito, para quem “*o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais*” (em Curso de Direito Administrativo. RJ: Forense, 2002, p. 385).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Destaca-se ainda que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a promoção da dignidade da pessoa humana e a garantia do exercício da cidadania de modo a eliminar as desigualdades sociais, os preconceitos ou discriminações (arts. 1º e 3º, CRFB). O próprio Texto Constitucional preconiza a igualdade como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas (art. 5º), incluídos os portadores de deficiência.

Nesses termos, e conforme se infere da dicção do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, dispõe o art. 24, XIV, da Constituição da República, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competência esta efetivada, em âmbito federal pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instrumentalizada por meio das seguintes espécies normativas: Lei nº 10.098/00, Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 914/93.

Nesse passo, quanto a competência legislativa acima demonstrada, deverá a União editar normas gerais, conforme se infere da dicção do art. 25, §1, da CRFB, devendo neste sentido, os Estados, estabelecerem normas específicas ou, inexistindo norma federal, editarem normas que atendam às peculiaridades, restando aos Municípios, a suplementação da legislação federal e/ou estadual, no que couber, conforme estabelece o art. 30, II, da CRFB.

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Cumprindo ainda informar que diversos municípios já possuem a referida legislação, para se ter uma ideia, no município de São Paulo desde 1997, a Lei nº 12.363 “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no município de São Paulo”.

Não menos importante, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.550/19 que obriga bares, lanchonetes e restaurantes com 90 lugares ou mais a oferecerem cardápios em braile. Dessarte, já aprovada no Senado, a proposta tramita na Câmara dos Deputados.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ressalta-se que a proposta recebeu texto alternativo do relator, que restringiu a obrigação apenas a estabelecimentos que tenham, pelo menos, 90 lugares (equivalente a pouco mais de 20 mesas com quatro lugares) e cardápio impresso.

A alteração, segundo o mesmo, foi para evitar a oneração de estabelecimentos menores, o que poderia inviabilizar a implantação da medida, apesar de, segundo ele, o custo para impressão de um cardápio em braile ser baixo (cerca de R\$ 50 a R\$ 150 cada um). Em seu relatório, ele isentou os pequenos estabelecimentos da obrigação. O substitutivo também exclui da obrigatoriedade os restaurantes self-service.

Por fim, quanto as disposições do Parágrafo Único do art. 2º e o art. 3º invadem a esfera do Poder Executivo, infringindo diretamente no Princípio da Separação dos Poderes, cabendo emendas supressivas.

Portanto, tal Projeto de Lei precisa estar atento aos anseios da população, sempre observando os Princípios da Livre Iniciativa, da Liberdade Econômica, da Preservação da Empresa, bem como do Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei, se emendado, não possui vícios e, portanto, orientamos pelo encaminhamento regular da matéria para discussão, caso contrário pela rejeição da matéria.

É o parecer para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de novembro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

